



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911656 - PE (2024/0162547-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BRUNO ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. DECURSO DE TEMPO COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS FÁTICO-PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. A jurisprudência é uníssona ao afirmar que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade para o exame da ocorrência de indevida coação.

2. No presente caso, ainda que a prisão preventiva tenha sido decretada em 19/5/2023, não se detecta ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus*, pois o processo segue marcha regular. A denúncia foi recebida em 24/3/2024, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 19/9/2024, e, atualmente, os autos encontram-se em fase de alegações finais em relação ao agravante. Deve-se considerar também que se trata de demanda com dois réus, além das particularidades da Vara indicada pelo Juízo de origem.

3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, consoante disciplina o enunciado de Súmula n. 52 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 911656 - PE (2024/0162547-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : BRUNO ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. DECURSO DE TEMPO COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS FÁTICO-PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Em relação aos prazos consignados na lei processual, deve-se atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. A jurisprudência é uníssona ao afirmar que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critérios de razoabilidade para o exame da ocorrência de indevida coação.

2. No presente caso, ainda que a prisão preventiva tenha sido decretada em 19/5/2023, não se detecta ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus*, pois o processo segue marcha regular. A denúncia foi recebida em 24/3/2024, a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 19/9/2024, e, atualmente, os autos encontram-se em fase de alegações finais em relação ao agravante. Deve-se considerar também que se trata de demanda com dois réus, além das particularidades da Vara indicada pelo Juízo de origem.

3. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, consoante disciplina o enunciado de Súmula n. 52 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de BRUNO ARAÚJO DA SILVA contra a decisão de fls. 58-59, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em decorrência de prisão preventiva decretada em 19/5/2023, por suposta prática do crime de tráfico, tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que o agravante estaria sendo submetido a constrangimento ilegal, apontando a existência de excesso de prazo na formação da culpa.

Alega que a instrução tem se prolongado, destacando que a demora atual se refere ao impulso do feito em sua fase decisória.

Afirma que o agravante encontra-se custodiado preventivamente há mais de 1 ano sem que haja perspectiva de conclusão da instrução criminal.

Sustenta que o agravante e sua defesa em nada contribuíram para a demora no julgamento do processo, o qual não possui particularidades que justifiquem o longo lapso temporal para ser finalizado.

Afirma ser possível o relaxamento da prisão com aplicação de medidas cautelares de natureza diversa.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva do agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

De fato, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de

crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 22 e 23):

Narram os autos que o paciente e o corréu Edson Olímpio Felix da Silva foram flagrados no dia 18/05/2023 na posse de 38 (trinta e oito) pedras de crack, 1 (um) revólver calibre 38, marca Taurus, e 3 (três) munições de mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A denúncia foi recebida no dia 24/03/2024, ocasião em que foi reavaliada e mantida a prisão do paciente, decretada diante das informações de que os acusados fazem parte da facção criminal liderada por uma pessoa conhecida por “Cabeça”.

[...]

Cabível, na hipótese, a adoção da Súmula 84 desta Egrégia Corte, que assim dispõe:

“Os prazos processuais na instrução criminal não são peremptórios, podendo ser ampliados dentro do parâmetro de razoabilidade e diante das circunstâncias do caso concreto”.

No caso, não observo procrastinação indevida do processo pelo juízo de 1º grau ou pelos demais Órgãos públicos envolvidos, razão pela qual não vislumbro qualquer constrangimento ilegal ao paciente, apto a ser senado pela via desta ação constitucional.

Ante o exposto, em não havendo coação ilegal a ser reparada pela presente impetração, o meu voto pela denegação da ordem do presente *Habeas Corpus*, com a recomendação para que o novo titular da vara designe data para realização da audiência de instrução.

Ainda, observa-se o que consta nas informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 52 e 53):

1. O paciente foi preso em flagrante?

Sim. O paciente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em 19.05.2023, decisão proferida em sede de audiência de custódia.

2. Qual o fato criminoso?

Nos autos do processo nº 0001349-62.2023.8.17.5990 (Processo Criminal), o paciente, BRUNO ARAUJO DA SILVA, bem como o corréu EDSON OLÍMPIO FÉLIX DA SILVA, foram denunciados e respondem aos crimes do art. 33, caput; e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006; e art. 12, da Lei nº 10.826/2003, cometidos forma do art. 69, do Código Penal Brasileiro (concurso material de crimes).

3. Houve oferecimento e recebimento de denúncia?

Sim, a denúncia foi recebida por este Juízo, em 24 de março de 2024.

4. O paciente está preso?

Sim. Apenas o acusado BRUNO ARAUJO DA SILVA se encontra custodiado.

5. O que fundamentou a prisão preventiva do paciente?

Considerou-se a gravidade concreta dos fatos e a presença dos pressupostos legais previstos no Art. 311 e seguintes do CPP. Outrossim, conforme informação constante nos autos, o paciente já fora condenado pelo crime de tráfico de drogas em outros processos. Sendo assim, como forma de garantir a ordem pública consubstanciada no risco concreto de reiteração delitiva, a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe.

6. O paciente responde a outros processos ou TCO's?

Através da folha de antecedentes constante nos autos, observei que o paciente já fora condenado em pelo menos dois processos de nº 6795-84.2018.8.17.0990 e 2354-26.2019.8.17.0990, ambos referente ao delito de tráfico de drogas.

7. Há pluralidade de réus na ação penal?

Sim.

8. Houve expedição de cartas precatórias?

Não.

9. O processo encontra-se com o trâmite regular?

Sim.

10. Já foi designada audiência?

Sim, audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/07/2024.

11. Existe atraso na instrução criminal?

Não.

12. Atualmente, qual a fase processual da ação penal?

A denúncia foi recebida em 24.03.2024, estando os presentes autos aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cumprе destacar que esta comarca atualmente possui mais de 3.000 processos em tramitação e um elevado número de réus presos, inclusive, o Presídio de Igarassu localiza-se nesta Comarca, demandando aumento de processos criminais em razão de crimes que ocorrem no interior do citado presídio, bem como a grande quantidade de precatórias remetidas por outras comarcas para realização de atos processuais diversos.

Em complemento, consultando aos autos n. 0001349-

62.2023.8.17.5990 no sistema de informações processuais do Tribunal de origem, constata-se que a audiência foi efetivamente realizada em 19/9/2024. Além disso, verifica-se que o despacho de 18/12/2024 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para que oferecesse alegações finais em relação ao agravante.

Assim, percebe-se que a denúncia foi recebida em 24/3/2024, sendo realizada audiência de instrução e julgamento em 19/9/2024, estando, atualmente, os autos em fase de alegações finais em relação ao agravante.

Deve ser levado em consideração, ainda, que se trata de demanda com dois réus, bem como o indicado pelo Juízo de origem de que a "[...] comarca atualmente possui mais de 3.000 processos em tramitação e um elevado número de réus presos, inclusive, o Presídio de Igarassu localiza-se nesta Comarca, demandando aumento de processos criminais em razão de crimes que ocorrem no interior do citado presídio, bem como a grande quantidade de precatórias remetidas por outras comarcas para realização de atos processuais diversos".

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.

2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a

conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Destaca-se ainda que a instrução já se encontra encerrada, incidindo no caso o enunciado 52 da Súmula do STJ, que dispõe que, "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 911.656 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0162547-8

Número de Origem:

00013496220238175990 00024465420248179000 13496220238175990 24465420248179000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : BRUNO ARAUJO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : EDSON OLÍMPIO FELIX DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO ARAUJO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025